

LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 26 DE JULHO DE 1996

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Estadual para o Exercício Financeiro de 1997 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as orientações gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Estadual para o Exercício Financeiro de 1997, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - orientações para elaboração do orçamento estadual anual, nele incluídos correspondentes créditos adicionais;
- III - limites para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Executivo, Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal, especialmente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como para a admissão de pessoal, a qualquer título;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - política de aplicação das instituições oficiais do fomento.

Art. 2º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social;

III - o orçamento de investimentos das empresas de que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1997 serão aquelas constantes do Plano Plurianual, período 1996/1999, o qual indica as metas físicas e as correspondentes necessidades de recursos, bem como as respectivas fontes de financiamento.

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º. As despesas e as receitas que constarão no Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1996.

Parágrafo único. A mensagem governamental que encaminhar este Projeto de Lei explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para o período de julho a dezembro de 1996 e de janeiro a dezembro de 1997;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Art. 5º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e observará ainda, na estimativa da receita e fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos.

I - minimização da participação direta do Estado na economia, como agente produtor;

II - racionalização, modernização e dinamização da administração pública;

III - descentralização de ações governamentais para os Municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos, face à nova configuração político-administrativa produzida pela criação de municípios, os quais deverão ser fortalecidos;

IV - fortalecimento do investimento público estadual, em particular os voltados para a infra-estrutura econômica básica e para o fomento das atividades produtivas.

V - priorização e integração de ações que conduzam ao desenvolvimento social.

Parágrafo único. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 7º. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - demonstrativos da despesa por fonte de recurso para cada órgão;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º. A proposta orçamentária do Estado para 1997 será encaminhada à Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1996.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. Na alocação de recursos para obras da administração pública direta e indireta será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão preferência e procedência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 10. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com a aquisição de mobiliários e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional, exceto para as ocupadas pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado.

SEÇÃO II

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da seguridade Social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e as instituições ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista

em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante, e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 12. As despesas de custeio, exceto pessoal e encargos sociais e despesas correntes com Saúde, educação e Segurança Pública, realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento superior, em termos reais, à estimativa de gastos para 1996, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho.

Parágrafo único. O cumprimento do limite fixado no “*caput*” deste artigo far-se-á sem prejuízo dos limites estabelecidos no Art. 235, inciso XI, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal, combinado com o Art. 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 13. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das sociedades de economia mista somente poderão ser programadas para atender às despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 14. As subvenções sociais só poderão constar no Orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos de assistência social para a educação, cultura, saúde e assistência à infância, à velhice, à maternidade, ao deficiente e às de proteção ao meio ambiente ou esporte, observadas as exigências da legislação estadual em vigor.

Art. 15. A transferência de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se o Município beneficiário comprovar a regular prestação de contas relativa a convênio já executado e em execução, quando for o caso.

Art. 16. A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com empréstimos financeiros e refinanciamento nos orçamentos dos órgãos de que trata esta Seção está subordinado ao cumprimento das seguintes regras:

I - os saldos devedores das operações serão, obrigatoriamente, atualizados segundo o índice oficial estabelecido contratualmente;

II - eventuais subsídios somente poderão ocorrer mediante autorização específica em lei, caso estejam expressamente consignadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 17. Serão observadas as disposições dos Arts. 18, Parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para a equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos.

Art. 18. A dotação consignada à Reserva de Contigência, na Lei Orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) da receita global.

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19. Integrarão programação a cargo da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento todas as dotações destinadas a atender despesas relacionadas com:

I - o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agro-industrial.

II - a aquisição e o financiamento da comercialização de produtos agrícolas;

III - o financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Para O Orçamento De Investimento Das Empresas Estatais

Art. 20. No Orçamento de Investimento das Empresas Estatais constituem fontes de recursos e investimentos aquelas operações que, na empresa, são, respectivamente, origens e aplicações de recursos e afetam o passivo e o ativo circulante, conforme o Art. 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas sociedades de economia mista para atender despesas com investimento.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 21. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do Art. 235, XI, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal e Art. 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 22. Ficam fixadas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas:

I - no âmbito da Assembléia Legislativa:

- a) construção e aparelhamento das instalações físicas do prédio anexo, com vista a otimização de suas prerrogativas constitucionais;
- b) implementação do programa de informatização, inclusive com aquisição de equipamentos e softwares;
- c) modernização administrativa da Casa;
- d) aquisição de veículos para atender as necessidades administrativas do Poder Legislativo.

e) VETADO

II - no âmbito do Tribunal de Contas:

a) aquisição de equipamentos, inclusive de informática e softwares;

b) construção de prédio destinado a acomodação dos recursos humanos e materiais do TCE;

c) recrutamento, seleção e capacitação de recursos humanos visando o efetivo desempenho organizacional;

III - no âmbito do Poder Judiciário:

a) adequação e aparelhamento das instalações físicas do Tribunal de Justiça do Forum Sobral Pinto e das Comarcas do interior;

b) continuidade do programa de informatização do Poder Judiciário, visando a agilização da primeira e segunda instância e as Comarcas do Interior.

c) implantação das Comarcas dos Municípios de Bonfim e Mucajaí, com a construção do Forum, da Cadeia Pública e da residência para o juiz;

d) criação de novas Varas na Comarca de Boa Vista, inclusive implantação de Juizados Especiais;

e) capacitação de recursos humanos ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à agilização da justiça;

IV - no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça:

a) ampliação do quadro de pessoal do Ministério Público;

b) ampliação e aparelhamento das instalações físicas utilizadas pelo Ministério Público;

c) ênfase ao desenvolvimento de atividades na área de proteção ao consumidor, meio ambiente, patrimônio público, infância e juventude, pessoas portadoras de deficiência, controle externo da atividade policial e atendimento ao público;

d) melhoria do sistema de comunicação e transportes;

e) aquisição ou construção de uma (01) sede para as promotorias da Capital;

f) construção de residências oficiais para os promotores das Comarcas do interior.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS ESTADUAIS

Art. 23. As Instituições Financeiras Estaduais atuarão, prioritariamente, no apoio creditício aos programas e projetos do Governo Estadual, de forma a se tornarem instrumentos para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Estado.

Parágrafo único. Deverão ser priorizados os financiamentos ou créditos destinados:

I - ao incentivo da expansão e modernização da agropecuária e agro-indústria;

II - ao financiamento de insumos agrícolas;

III - máquinas e equipamentos agropecuários;

IV - desenvolvimento do ecoturismo;

V - instalação e modernização de indústrias que aproveitem matéria-prima regional;

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 24. A administração das dívidas interna e externa e a captação de recursos na modalidade de operação de crédito pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, limitar-se-ão aos contratos junto às instituições financeiras e às necessidades de recursos para atender:

- a) aos serviços da dívida interna e externa de cada entidade;
- b) aos investimentos e transferências de capital considerados prioritários;
- c) à operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.

Art. 25. Na Lei Orçamentária Anual as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas e naquelas com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Na Lei Orçamentária Anual para 1997 a discriminação da despesa, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á por categoria de programação, indicando-se para cada uma:

I - Natureza da Despesa, obedecendo a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) Despesas de Capital:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

§ 1º. A classificação a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa.

§ 2º. Entende-se por categoria de programação o subprojeto e a subatividade.

§ 3º. Os projetos e atividades descreverão objetivos que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 27. Sem prejuízo das metas e prioridades incorporadas no Plano Plurianual de Investimentos, relativo ao quadriênio 1996/1999, consideram-se prioritários os investimentos a serem feitos pela Administração Pública Estadual:

I - em educação, saúde, segurança pública, habitação popular, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, fomento a pesquisa científica e tecnológica;

II - na racionalização administrativa e funcional do Poder Executivo;

III - na agropecuária e agro-indústria como atividades econômicas;

IV - na implantação e estruturação dos novos municípios.

Art. 28. Para efeitos do disposto nos Arts. 33, incisos VII, XVII, XXVIII, 69, 88, inciso II, da Constituição Estadual na elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciários e Legislativo, bem como do Ministério Público, as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto nos Arts. 12, 13, 14 e 21 desta Lei.

Parágrafo único. A inclusão de dotações para atender despesas do Poder Judiciário com a criação de cargos e funções decorrentes, estritamente de implantação de ações derivadas diretamente de novas atribuições constitucionais, será

limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no caput, deste artigo.

Art. 29. As propostas parciais do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, até o dia 30 de julho de 1996.

Art. 30. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidos para o orçamento, nesta Lei.

Art. 31. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 1996, fica o Poder Executivo autorizado a executar através de duodécimos a proposta orçamentária para 1997, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até sua aprovação e devida sanção.

§ 1º. Exclui-se do limite de gastos através da aplicação de duodécimos as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida, transferências aos municípios e despesas já contratadas.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção do Governador do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações, sem prejuízo dos limites autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 32. A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando operações de créditos por antecipação da receita e para o refinanciamento da dívida.

Art. 33. A abertura de créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto, nos termos do Art. 42, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Art. 34. O projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada do orçamento de 1997 deverá conter a estimativa de renúncia fiscal que deverá acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 35. Será incluída no projeto de lei orçamentária programação de despesas, à conta de recursos estimados de alteração de legislação tributária, cujos projetos estejam em tramitação ou que venham a ser enviadas à apreciação da Assembléia Legislativa, durante a tramitação do orçamento.

Parágrafo único. Programação condicional de que trata o artigo será identificada à parte do restante do orçamento.

Art. 36. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 26 de julho de 1996.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima